

A PERÍCIA CONTÁBIL NO JUDICIÁRIO

Pollyana Alves da Silva

Silene A. Zampier.

Breve histórico e conceito da perícia contábil

De acordo com Ribeiro (2011), existem relatos que a Contabilidade surgiu aproximadamente no ano 6.000 a.C., neste período o controle era operacionalizado de forma empírica, sem sistematização e padronização do processo contábil tendo sua aplicação dada à concepção de cada indivíduo. Como atuação profissional, o Contabilista surgiu com os acontecimentos inovadores promovidos pela Revolução Industrial, que modificou todo conceito de controle das organizações que era admitido naquela época.

A Contabilidade é a ciência que estuda e controla o patrimônio, objetivando representá-lo graficamente, evidenciar suas variações, estabelecer normas para sua interpretação, análise e auditoria e servir como instrumento básico para a tomada de decisões (SILVA et.al, 2008).

Diante do desenvolvimento econômico, que iniciou na Inglaterra e posteriormente dominou o mundo, a Profissão Contábil tornou-se uma das principais engrenagens do processo de desenvolvimento econômico-financeiro das organizações, pois através da formação técnico-científica, o Contabilista proporciona ao gestor informações que auxilia na suas tomadas de decisões (RIBEIRO, 2011).

Para Marques e Pires (2007), o desenvolvimento da Contabilidade no campo científico e filosófico intensificou-se principalmente a partir da sua classificação enquanto Ciência Social tendo ocorrido no início do século XIX, pela Academia de Ciências da França. Desde o surgimento da existência humana a Contabilidade

existe, e vem sofrendo mudanças em seu desenvolvimento econômico, político, cultural, social e científico.

Segundo Ribeiro (2011), a profissão contábil atual não perdeu a sua essência, tendo como fundamento as necessidades que as pessoas tinham de controlar aquilo que possuíam, gastavam ou deviam. No século XIX, o império Britânico dominava economicamente o mundo, e o progresso da profissão contábil, em áreas de influência desse domínio, comprova que o desenvolvimento econômico contribui para o progresso da contabilidade, exigindo de seus profissionais constante aprimoramento, para atender as suas crescentes necessidades.

No Brasil em 1808, a necessidade da contabilidade surgiu associada ao desenvolvimento econômico, com grande influência da escola Italiana. No entanto, a perícia surge regulamentada no Brasil em 25/06/1850, por meio da Lei n. 556, que previa em seus dispositivos o Juízo Arbitral obrigatório, e, nos artigos 10 e 11 previam a obrigatoriedade da elaboração do balanço, dos livros diários, copiador de carta e a escrituração de forma cronológica. Em 25/12/1850, se dá a regulamentação do perito, através do Regulamento nº. 737, baseado no Código Francês e nas Ordenações Filipinas (CALDEIRA, [2000]).

Para Ribeiro (2011), os procedimentos contábeis surgiram com o intuito de gerar informações pertinentes aos fatos patrimoniais. Observando este detalhe, o Estado estabeleceu normas que padronizavam a formalização dos registros com o intuito de fiscalizar melhor as entidades.

A perícia contábil foi pela primeira vez incluída para debate perante um evento da classe no I Congresso Brasileiro de Contabilidade de 1924. Chegando à conclusão o referido conclave sobre a necessidade de dividir as três funções profissionais, ou seja, as de: Contador - Guarda Livros e Perito. Neste mesmo congresso se concluiu coletivamente sobre a eminente necessidade de “Oficialização da perícia judicial, cujos trabalhos seriam atribuídos privativamente aos membros das ditas Câmaras”. No século XX, surgiu em nosso país à primeira obra específica sobre a matéria pericial, intitulada “Perícia em Contabilidade Comercial”, de João Luiz Santos em 1928. Na década de 40 ocorre à regulamentação da profissão de Contador, época em que se fez privativa do contador à perícia (SÁ, 2009).

Segundo Nascimento (2010):

“Nos tempos antigos o líder dos grupos já trabalhava como perito legislador e executor de assuntos que necessitassem de sua aprovação ou auxílio. Conforme a humanidade foi se desenvolvendo, ela foi destituindo o poder centralizador de seus antigos líderes, e foi nesse ponto que a perícia tomou um pouco de independência até chegar à época atual.”

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (HOOG, 2009).

Para Sá (2009), a Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para esta opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos e, todo e qualquer procedimento necessário.

“A evolução da perícia se mostra tão antiga quanto à evolução da contabilidade. Esta surgiu em função das atividades mercantis, econômicas e sociais, e aquela, em função das necessidades dos juízes que para melhor aplicarem a justiça, precisavam de relatos acrescidos de análise técnica de assuntos que não eram de seus domínios. (CALDEIRA, [2000]).”

O vocábulo perícia vem do latim *peritia*, que significa conhecimento adquirido pela experiência. Podemos conceituar a perícia como um serviço especializado, com bases científicas, contábeis, fiscais e societárias, à qual se exige formação de nível superior, e deslinda questões judiciais e extrajudiciais. (HOOG, 2009).

“Perícia contábil não é o mesmo que auditoria contábil, pois varia em causa, efeito, espaço, tempo e metodologia de trabalho” (SÀ, 2009).

“Ao executar-se uma perícia contábil, devem-se levar em consideração os resultados dela decorrentes, para que expressem a realidade dos fatos, sejam fundamentados em documentos idôneos, sempre pautados na ética, moralidade, imparcialidade e justiça (ARRUDA, POZZOBOM e SILVA, [2007]).”

A perícia tem meios de informar e esclarecer o julgador e orientá-lo em suas decisões. A responsabilidade que pesa sobre o Juiz é dividida com a do Perito que o

instruiu com a certificação de causas e fatos e com a opinião própria, profissional e pessoal. A parcela de responsabilidade que cabe ao Perito tem como garantia suas qualidades de especialista e requisitos de moralidade e honestidade (MAGALHÃES e LUNKES, 2008).

O objetivo da perícia é o estudo de fato, característico e peculiar, que está sendo objeto de litígio extrajudicial ou judicial e que ocorre dentro do âmbito de qualquer uma das ciências definidas pelo homem (PIRES, 1999).

São razões do raciocínio para formação do conceito de perícia contábil: a necessidade de se conhecer uma opinião de especialista em Contabilidade sobre uma realidade patrimonial, em qualquer tempo, em qualquer espaço, qualitativa e quantitativamente, em causas e efeitos; e o exame do especialista sobre o que se deseja conhecer como opinião (SÁ, 2009).

Garcia (2009) cita:

“Os quesitos constituem-se de uma peça instrumental formal, elaborada por profissional altamente qualificado em sua especialidade. Considera-se o universo científico da ciência, usando palavras adequadas para o entendimento dos interessados. Produzir peças técnicas com texto límpido, claro, preciso e sempre que possível, utilizar linguagem de senso comum.”

A função pericial objetiva gerar informação verdadeira. A perícia origina-se da discriminação, da definição de interesses e de controvérsias entre litigantes, sendo requisitada por autoridades judiciárias, pelas partes ou por gestores (MAGALHÃES e LUNKES, 2008).

2.2- Metodologia em perícia e suas classificações

O método da perícia é basicamente analítico, não se dispensando detalhes, sempre que for necessário. Portanto é preciso então: identificar-se bem o objetivo; planejar competentemente o trabalho; executar o trabalho baseado em evidências inequívocas, plenas e totalmente confiáveis; ter muita cautela na conclusão e só emití-la depois que se esteja absolutamente seguro sobre os resultados; concluir de forma clara, precisa e inequívoca (SÁ, 2009).

A investigação documental é realizada tendo como objeto processos, previamente coletados e selecionados, com a colaboração de peritos atuantes de várias comarcas. (MAGALHÃES e LUNKES, 2008).

Zanna (2007) expõe que há quatro tipos de espécies de perícias contábeis: A Perícia Judicial é a que acontece no âmbito do Poder Judiciário e segue as determinações do magistrado; a Perícia Semijudicial é a que acontece dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário; a perícia extrajudicial é a perícia que acontece por vontade das partes e tem por objetivo esclarecer pontos de discordância entre pessoas que querem atingir o entendimento sem utilizar recursos judiciais ou arbitrais.

A perícia arbitral é realizada no juízo arbitral, instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especiais de atuar parcialmente como se fosse judicial e parcialmente como se fosse extrajudicial. Subdivide-se em probante e decisória, segundo se destine a funcionar como meio de prova do juízo arbitral, como subsidiadora da convicção arbitral, ou é ela própria a arbitragem, isto é, funciona seu agente como o próprio árbitro da controvérsia (CALDEIRA, [2000]).

2.3 – O conceito e atribuições de perito

O perito oferece uma opinião válida, competente, de um entendedor aos que dela precisam (SÁ, 2009). Ele deve ser consciente de suas responsabilidades e pautar suas atitudes nos sentimentos cívicos encontrados no preâmbulo da Constituição Federal (CF) (MAGALHÃES e LUNKES, 2008).

“Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada (HOOG, 2009).”

Na atribuição das funções do perito ao realizar a perícia, tem objetivo de questionar a natureza dos fatos apontados pelo julgador e pelos litigantes como

parte do que é discutido nos autos. Esse profissional tem competência de relatar e transcrever elucidativamente o que o juiz não consegue interpretar (CALDEIRA, [2000]). De acordo com Medeiros e Neves ([2004]), na perícia contábil, o perito utiliza-se de técnicas, conhecimentos de ciências, da metodologia e práticas profissionais para prestar serviços de qualidade.

O Perito pode interagir com os órgãos do Sistema Judiciário, no qual a missão é estabelecer a justiça e a ordem social para a nação brasileira, organizada segundo a hierarquia, nas seguintes instâncias: “o Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça; o Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; os Tribunais e Juízes dos Estados; do Distrito Federal e dos Territórios” (MAGALHÃES e LUNKES, 2008).

O perito contábil existe em função das necessidades de apreciação de uma técnica que escape ao conhecimento dos juizes, autoridades que nomeiam o perito, considerando-o um assessor, pois esclarece o que o juiz percebe, mas não compreende em toda a extensão. (CALDEIRA, [2000]).

No instante da nomeação do perito do juízo, são indicados os assistentes técnicos para atuarem no curso dos exames periciais. Este deve ser pessoa de confiança da parte, capaz de esclarecer dúvidas e pontos controvertidos, sendo bacharel em Ciências Contábeis, conforme tem se pronunciado a respeito o Conselho Federal de Contabilidade (SANTIN e BLEIL, 2008).

O Perito precisa ter um conjunto de capacidades, entre elas: legal, profissional, ética e moral. A capacidade legal é a que lhe conferem o título de bacharel em Ciências Contábeis e o registro no Conselho Regional de Contabilidade. A capacidade profissional é caracterizada por: conhecimento teórico da contabilidade; conhecimento prático das tecnologias contábeis, experiência em perícias, perspicácia, perseverança, sagacidade; conhecimento geral de ciências afins à Contabilidade; índole criativa e intuitiva. A capacidade ética é a que estabelece o Código de Ética Profissional do Contador e a Norma do Conselho Federal de Contabilidade. A capacidade moral é a que se tem em virtude das atitudes pessoais do profissional (SÁ, 2009).

Para ser nomeado Perito, exigir-se-ão as condições: legal e tecno-científica, e ainda gozar da confiança do juízo, ter boa formação profissional, ética e moral. O

Perito oficialmente nomeado é auxiliar direto do juiz perante a massa patrimonial ou a entidade a ser periciada. Seus poderes são limitados, aos meios necessários e legais, no sentido de buscar os esclarecimentos e as comprovações dos fatos para elucidação dos questionamentos levantados pelo magistrado ou pelas partes em forma de quesitos (MAGALHÃES e LUNKES, 2008).

Para o mesmo autor citado acima: Intimado da nomeação uma das principais providências do Perito será de verificar se não está impedido ou suspeito para aceitar o encargo. Alguns motivos para a recusa são: de ordem legal (impedimento ou suspeição); de ordem profissional (falta de conhecimento da matéria objeto da lide, falta de recursos humanos ou materiais para assumir o encargo, dentre outros); de ordem pessoal (questões íntimas). Outro motivo de impedimento é o parentesco que se estabelece em duas formas: parentes consangüíneos (em linha reta: pai/filho; avô/neto; e em linha colateral: os irmãos); parentes por afinidade, (pais, avós, filhos, netos, irmãos do cônjuge).

O perito não transfere sua responsabilidade por que delegou sua tarefa a auxiliares e outros especialistas (SÁ, 2009). Ele tem uma grande responsabilidade, pelas ações que pratica, e se as suas afirmações ou omissões causarem danos às partes, ele estará sujeito a sanções civis, penais e profissionais. (MAGALHÃES e LUNKES, 2008).

Em obediência ao Código de Ética Profissional do Contabilista, o perito deve respeitar e assegurar o sigilo do que apurar durante a execução de seu trabalho, proibida a sua divulgação, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo. Deve também cumprir os prazos estabelecidos no processo ou contrato e zelar por suas prerrogativas profissionais, nos limites de suas funções, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição (CFC, 2003).

A função normativa, exercida pelo CFC, supõe o poder de estabelecer e aplicar como deve ser a conduta profissional. Os atos, normas ditadas por pessoas que não tenham tal prerrogativa, são juridicamente nulos, ou seja, sem validade (HOOG, 2005).

Um perito pode ser julgado suspeito por uma das partes em litígio. As razões disto e de impedimento são as mesmas que também podem ser atribuídas a um juiz (SÁ, 2009).

Assim, é esperado do perito contábil o apoio às decisões que exijam conhecimento técnico, científico e também um comprometimento com a honestidade, mesmo se o resultado final de seu trabalho não seja favorável ao interesse de terceiros. Ele deverá observar um conjunto de ações que assegure credibilidade e confiabilidade as informações contidas no laudo, proporcionando assim maior segurança aos usuários para tomadas de decisões (KNACKFUSS, 2010).

2.4 – Qualidade do trabalho pericial e a importância da tecnologia na perícia contábil

Para um bom trabalho pericial deve se incluir: objetividade, precisão, clareza, fidelidade, concisão, confiabilidade inequívoca baseada em materialidades e plena satisfação da finalidade. A objetividade caracteriza-se pela ação do perito em não desviar-se da matéria que motivou a questão; a precisão oferece respostas pertinentes e adequadas às questões formuladas ou finalidades propostas; a clareza é utilizar uma linguagem acessível, embora possa conservar a terminologia tecnológica e científica em seus relatos; a fidelidade caracteriza-se por não deixar que terceiros influenciem; a concisão compreende evitar o prolixo e emitir uma opinião que possa facilitar as decisões; a confiabilidade consiste em estar à perícia apoiada em elementos inequívocos e válidos legal e tecnologicamente; e a plena satisfação da finalidade é o resultado da coerência do trabalho com os motivos que ensejaram (SÁ, 2009).

“A qualidade do trabalho pericial contábil determina a competência profissional de quem o está executando. Competência, sob o ponto de vista funcional, é o exercício do conhecimento de forma adequada e persistente em um trabalho ou profissão (FIGUEIREDO, [2000]).”

Como a perícia deve ser uma prova, não pode oferecer suas conclusões apenas com base em indícios. Os possíveis erros que podem ocorrer e tem sido tendência natural são: os erros de essência e erros de forma. O erro é um vício involuntário, de escrituração e ou de demonstrações, contábil. Existem erros de

inversão de números, repetição de registros, transposição de saldos de contas, classificação de contas, somas, omissão de registros, etc. Os erros de essência tendem a ser os mais graves e os erros de forma nem sempre alteram a situação (SÁ, 2009).

Para Magalhães e Lunkes (2008), um bom trabalho pericial deve haver muita atenção para que não ocorram irregularidades contábeis, como por exemplo: adulteração; culpas profissionais quando há irregularidades; erros técnicos e de escrituração; fraudes; imperfeições técnicas com planos incompletos ou inadequados, normas deficientes ou mal orientadas; infrações que ocorrem na escrituração fiscal; negligência profissional referente às omissões e imperfeições de lançamentos; responsabilidades profissionais devido atos irregulares que praticar; e simulações, quando alguém contraria normas e preceitos, ou quando são arquitetadas situações irreais e irregulares.

São erros de forma, como por exemplo, os registros de pagamentos feitos pelos sócios, por suas contas particulares, para a empresa, quando o depósito da empresa correspondente, também foi creditado na conta do mesmo sócio. Se na empresa tudo foi feito como se fosse caixa, há um erro de forma; de essência não, porque se o sócio depositou em sua conta e pagou obrigação da empresa pela mesma conta, nada de lesão provocou, embora haja um “erro de forma” (SÁ, 2009).

Até o século XVIII, existiam **técnicas contábeis**, que provinham de exercícios milenares da profissão contábil. Isto porque, o conhecimento estava ainda na sua fase empírica e as aplicações era feito de cada profissional (SÁ, 2009).

As aplicações dos conhecimentos científicos, para prestarem utilidades ao ser humano, são suas **Tecnologias** e dentre elas temos as perícias contábeis, de grande importância para o esclarecimento de questões judiciais e outras questões que surgem das operações realizadas com utilização das ciências contábeis (NASCIMENTO, 2010).

Segundo Hoog (2009), tecnologia contábil é um conjunto de conhecimentos científicos e especiais, como os princípios científicos, convenções, que são aplicados pelo cientista contábil e desenvolvidos pelos professores doutrinadores. Utilizam ferramentas, dissertações, teses e teorias para realizar a ciência contábil.

A tecnologia da perícia é a que enseja opinião sobre verificação feita, relativa ao patrimônio individualizado (de empreendimentos ou de pessoas).

Tal verificação, por sua natureza, é determinada ou requerida; alguém interessado pede a opinião (NEVES JUNIOR, COSTA e PEREIRA, 2007).

As tecnologias são aplicações dos conhecimentos científicos para prestarem utilidade ao ser humano (SÁ, 2009). O desenvolvimento tecnológico implica repercussões para a contabilidade financeira e também no domínio da gestão. Os gestores necessitam de melhores ferramentas para gerirem o investimento nas habilidades das pessoas, bases de informação e capacidades tecnológicas (OLIVEIRA, 2000).

Entre as tecnologias contábeis estão as da Escrituração, Orçamentária, de Custos, de Análise, Auditoria, Perícia Contábil, etc. A perícia contábil é uma tecnologia, e caráter fundamental da tecnologia é a especificidade, ou seja, possuir um objeto determinado, requerido, para que possa formar uma opinião abalizada em matéria contábil (SÁ, 2009).

Para obtenção dos meios para formação de uma opinião são necessárias algumas tarefas: obtenção de informações; solicitação de documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas; ouvir pessoas e obter declarações; instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças que auxiliem na compreensão dos fatos investigados (MAGALHÃES e LUNKES, 2008).

A ligação com uma terceira pessoa que pode estar envolvida em fatos que interessam à pesquisa e que pode gerar outros questionamentos, não pode ser abandonada. Todos os meios são válidos para a formação de uma opinião que se apóie na realidade, na plenitude, na essencialidade e nas formas dos fatos de um exame. Sobre o que se evidencia é a competente sustentação documental, busca-se a verdade. A perícia também necessita atingir o objetivo e ser suficientemente confiável (SÁ, 2009).

Provas jurídicas é o conjunto de atos processuais praticados para verificar a verdade e a convicção do julgador. É o meio legítimo capaz de demonstrar a verdade de um fato ou alegação (GARCIA, 2009). A busca da verdade formal quanto aos fatos interessa ao perito contábil, responsabilidade funcional de trazê-la para os autos do processo e a prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo (PIRES, 1999).

Quando ao perito se requer, todavia, opinião de ordem geral, devendo o mesmo procurar esgotar tudo o que se relaciona com a questão e que esteja no

limite de sua observação. Quando as partes interessadas solicitam ao perito aduzir comentários que achar pertinente e é seu dever ampliar seu objeto de exame até o limite que julgar conveniente ao esclarecimento do assunto (SÁ, 2009).

Segundo Zanna (2007), os procedimentos conjuntos mais comuns para confeccionar uma prova pericial completa são: o exame de livros e documentos, a indagação a respeito de operações contabilizadas ou não contabilizadas, a investigação que equivale a uma reconciliação de contas, mas pode ser uma pesquisa bibliográfica em textos das legislações que tratam de assuntos financeiros, fiscais, econômicos, trabalhistas, previdenciários e comerciais; inclusive pesquisas em sites visando à obtenção de informações úteis ao trabalho pericial, e por fim, a certificação de fotocópias de livros e documentos que serão usadas como documentos apensos ao laudo pericial contábil e servirão para fundamentar as respostas aos quesitos e as conclusões finais do perito.

O artigo 122 do Código Comercial dispõe que os contratos comerciais poderão ser provas por meio de escritura pública, por escrito particular, pelas notas dos corretores e por certidões extraídas dos seus protocolos, por correspondência epistolar, pelos livros dos comerciantes e também por testemunhas (SILVA, [2001]).

A perícia pode ser requerida para fins diversos. Entre os principais estão os de matéria pré-judicial, judiciais, regimentais, para decisões administrativas, para decisões de âmbito social e para finalidades fiscais. O fim é de sempre obter prova competente para que se decida, e isto implica responsabilidades sérias para o perito, quer civis, quer criminais (SÁ, 2009).

Para Barbalho e Oliveira (2004), a prova tem por finalidade servir de elemento de convicção do julgador, o qual deverá ser sempre motivado, capaz de justificar a decisão tomada. Provar é em seu sentido mais amplo, convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.

De acordo com o artigo 334 CPC, Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos notórios, relatados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos no processo como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal da existência ou veracidade (SILVA, [2001]).

A prova pericial contábil é desenvolvida mediante aplicação de procedimentos técnicos, partindo da verdade formal e com objetivo de estabelecer o nexo causal que contribui para a decisão do magistrado (PIRES,2005). A prova deve ser apreciada na causa, obedecendo à tese do livre convencimento e, embora

admita a liberdade judicial na avaliação probatória, impõe-se ao juiz a observância de regras lógicas e das máximas de experiência comum (BARBALHO e OLIVEIRA, 2004).

As sentenças pronunciadas no Tribunal de Júri são uma conseqüência de práticas sociais vigentes em complexas redes que incluem advogados, juízes, policiais, testemunhas, acusados, vítimas, jurados e outras pessoas envolvidas nas funções de imposição da lei. São as práticas dessas pessoas que constituem os tribunais, as provas e as decisões de sentenças. Além disso, essa rede complexa de relações culmina na produção de autos de processos criminais que são não só a base dos julgamentos nos tribunais como também o produto de tais julgamentos (RIBEIRO, 1999).

2.5 – Laudos periciais

Para Magalhães e Lunkes (2008), o laudo pericial é elaborado individualmente pelo Perito. Neste está à documentação da perícia, com fatos, operações realizadas e as conclusões devidamente fundamentadas a que chegou o perito.

“Laudo pericial contábil é uma peça escrita, na qual o perito contador deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam a demanda” (HOOG, 2009).

Não existe um modelo obrigatório de laudo pericial, pois cada perito trabalha com determinado padrão, sempre com o intuito de este ser completo e de fácil entendimento por parte do juiz, para que a decisão dele seja tomada com base nas constatações do perito (PRADO, 2009).

O laudo pericial tem a finalidade de apresentar a perícia e, conseqüentemente, sua materialização instrumental, peculiaridade de ser uma função do auxiliar eventual do juízo e destinada a fornecer dados introdutórios, quando desenvolvida na fase instrucional do processo (NEGRA et al., 2004).

A apresentação do laudo pericial é fator de grande importância, pois, mesmo que o perito tenha realizado um excelente trabalho técnico ou científico, se não o apresentar de maneira adequada e com boa estética, isento de erros, rasuras e rabiscos, a receptividade por parte do juiz e das partes (advogados) pode ser prejudicada (MAGALHÃES et al., 2009).

Sempre a forma de apresentação do laudo será escrita, exceto se a perícia for por inquirição em audiência onde se admite a sua apresentação de forma verbal. A opinião deve ter os fundamentos da inspeção pericial, os quais devem prestigiar a doutrina nacional contábil e o uso da tecnologia da categoria contábil (HOOG, 2009).

Os requisitos de um laudo são: identificação completa do caso (nº do processo, local, data, partes envolvidas, etc.) e do perito, identificação da autoridade a que se destina; se for o caso, qual metodologia adotada; identificação de quesito por quesito ou do caso sobre o qual se opina; resposta a cada um dos quesitos, conclusões precisas sobre o quesito, anexos que comprovem os casos que merecem análises; data e assinatura do perito (SÁ, 2009).

O laudo pericial contábil tem sua característica de estrutura e resenha contábil científica normatizada, que é a demonstração da verdade em que se funda o pedido ou a contestação de um direito. Tem o efeito erga omnes, termo que vem do latim e significa que tem força de norma jurídica contábil para todos, ou todos se sujeitam a este efeito jurídico. (HOOG, 2009).

O perito informa pelo laudo que produz e o laudo é sua opinião, onde produz seu ponto de vista e justificativa, oferecendo também as bases ou elementos de que se utilizou para poder chegar a opinar. Os laudos podem ser **Isolados**, quando de um só perito, ou de uma **Junta ou Colegiado de Peritos** (SÁ, 2009).

“O perito contador não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas/diligências, mesmo que não tenha sido objeto de questionamentos e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia” (HOOG,2009).

Devido à fraude que muitas vezes ocorre em perícias administrativas, os laudos passam a ter outras conotações, pois o importante não são os quesitos, mas apurações de fatos. Nesse caso, o perito dá a seu relato uma conotação diferente e passa a expor seu plano de trabalho, a matéria verificada, as irregularidades detectadas, indicando onde recaiu a responsabilidade (SÁ, 2009). Segundo Wermann (2010), a perícia contábil não pode ser vista somente como um meio de

prova, mas como instrumento indispensável no combate à impunidade, tendo uma função essencial à justiça.

Portanto, o laudo é elaborado na condição de prova técnica para suprir as insuficiências do magistrado no que se refere a conhecimentos técnicos ou científicos, propiciando certeza jurídica quanto à matéria fática (CALDEIRA, [2000]).

2.6 – A perícia nos processos judiciais

O Processo Judicial é o meio pelo qual a justiça se informa e analisa através do auxílio do perito (BRANDIMILLER, 1996).

Para Oliveira e Silva (2005): são documentos escritos, documentos oficiais, portanto implicam a utilização de uma linguagem específica. Diferentes pesquisas têm em comum o fato de trabalharem com a interpretação da palavra escrita a fim de discorrer sobre a construção do discurso empreendido.

2.6.1 A perícia na esfera cível

É inquestionável que a vida em sociedade necessita de uma normatização do comportamento humano. Foi partindo disto, que surgiu o direito como um conjunto de normas que regula a vida em sociedade. O Processo civil teve sua origem desde os tempos remotos, mas, nessa época, não havia as divisões de ramos do direito como temos atualmente e, evidentemente, os legisladores antigos não sabiam ainda o que viriam a ser as normas processuais. Inicialmente, as primeiras regras sobre a conduta humana se referiam à solução de conflitos civis e sanções penais. Mas a necessidade iminente de uma autoridade confiável e imparcial capaz de conduzir os conflitos e impor sanções tornou-se evidente, função esta confiada mais tarde ao Estado (FRANCO, [2005]).

Para o mesmo autor citado acima, é importante ressaltar que a evolução legislativa do Direito Processual brasileiro tem acompanhado a evolução científica mundial. A partir da década de 80, devemos lembrar-nos das inúmeras alterações

efetuadas ao Código de 1973 buscando a efetividade do processo, caracterizando, assim, a nova fase instrumentalista que atualmente vivemos no processo civil.

2.6.2 A perícia na esfera trabalhista e previdenciária

O direito do trabalho é fruto de séculos de árduas e violentas lutas dos trabalhadores por melhores condições de vida e de exercício de sua atividade. O dia primeiro de maio comemora o Dia do Trabalho, retratando essa situação, no qual em 1886, a greve geral de milhares de trabalhadores de Chicago por melhores condições de trabalho e pela redução da jornada diária de 13 para 8 horas foi duramente reprimida pela polícia, resultando em inúmeros presos, mortos e feridos. (ARAÚJO, 2006).

Os processos trabalhistas apontam para elementos que pareciam compor e construir as vidas dos trabalhadores em relação ao trabalho e aos significados que o direito assumia para eles, evidenciando um conjunto de experiências que se ligam ao que representaram as empresas e o trabalho em suas trajetórias e que se expressaram nas disputas judiciais das quais participaram (VARUSSA, 2002).

Com o numero crescente de desempregados é gerada intensa cobrança dos empresários, para aumentar sua competitividade no mercado mundial, e sobre os trabalhadores, para desenvolver plena capacidade de exercício de múltiplas funções, com a maior produtividade possível e alta qualificação (ARAÚJO, 2006).

Estudiosos da área trabalhista impõem diversos termos, para designar o fenômeno que tanto preocupa o direito do trabalho. Assim, encontram-se na doutrina, entre outras, as denominações: *conflitos*; *controvérsias*, *disputas* e, ainda, *litígios trabalhistas* (SILVIA, 2005). Deve-se repensar o processo do trabalho como instrumento dotado de efetividade para dar aos direitos sociais a proteção pensada, coletivizando-o para que possa o sindicato exercer a prerrogativa/dever de exercer plenamente sua legitimação ordinária e defender em juízo os direitos individuais negados. Acima de tudo, os sindicatos devem deixar suas sedes, palacianas muitas

vezes, burocratizadas quase sempre, para interiorizarem-se no âmbito das empresas e defenderem os direitos individuais de todos seus representados, associados ou não (AROUCA, 2006).

Em relação à esfera previdenciária, apesar do significativo esforço reformista dos últimos anos, as alterações promovidas no desenho do plano previdenciário conseguiram tão-somente reduzir a trajetória expansionista da despesa previdenciária no Brasil, sem inibir, porém, seu movimento ascendente. Comparando-se a posição da Previdência Social brasileira com a internacional, verifica-se que o Brasil está fora do padrão médio internacional, tanto no seu valor total quanto na decomposição entre os benefícios de risco e os programados (ROCHA e CAETANO, 2008).

Para o mesmo autor citado acima, de acordo com estudos, os gastos com a Previdência são muito elevados em comparação com os praticados por outros países, e que este excesso verifica-se em quase todos os tipos de benefício. Parte das diferenças deve-se ao componente redistributivo da Previdência brasileira. Contudo, a maior parte das diferenças é atribuída a falhas no desenho dos planos previdenciários, que resultam em um número excessivo de beneficiários e em taxas de reposição mais elevadas do que as verificadas em outros países. Os gastos previdenciários no Brasil geram ganhos em termos de equidade, mas impõem limitações à melhoria futura de bem-estar social, ao resultar em carga tributária e composição de gastos públicos pouco favoráveis ao crescimento. Pode parecer paradoxal, mas o melhor caminho para a sobrevivência do sistema previdenciário será uma expressiva reforma, que o adapte à boa prática internacional. Insistir na manutenção das regras atuais implicará aumento da sua insolvência e corresponderá à rota mais rápida e eficaz para sua decadência.

2.6.3 A perícia na esfera penal

O Brasil, somente utilizou a expressão Direito Criminal uma única vez (1830 – Código Criminal do Império), desde que se tornou independente (1822). Nos demais, passou a adotar a denominação Código Penal para o conjunto de normas,

condensadas num único diploma legal, que visam tanto a definir os crimes, proibindo ou impondo condutas, como também a criar normas de aplicação geral (GRECO, 2006).

A denominação do direito penal é mais tradicional, no direito contemporâneo, com grande utilização, especialmente nos países ocidentais. Direito criminal também foi uma terminologia de grande aplicação, especialmente no século passado: hoje se encontra em desuso, com exceção dos anglo-saxões, e preferem a expressão *criminal Law*. Durante sua evolução foram sugeridas outras denominações que, contudo, não obtiveram a preferência doutrinária nem foram adotadas pelos ordenamentos positivos das nações desenvolvidas (BITENCOURT, 2007).

A execução da pena no sistema brasileiro se dá de modo jurisdicionalizado, o que implica dizer que cabe ao juiz das execuções, sobrepondo-se à administração prisional, presidir e fiscalizar o cumprimento da pena. Essa concepção quanto ao modelo de cumprimento da pena foi sistematizada pela Lei de Execução Penal — LEP (Lei nº 7.210, de 1984), que veio a adotar uma tendência mais democrática neste campo do conhecimento, tomando como exemplo os países: Alemanha, Portugal e Espanha, afinando-se ainda, de forma mais contundente, a Tratados e Pactos Internacionais que dispõem sobre a preservação de direitos para as pessoas condenadas a alguma forma de sanção penal (TEIXEIRA e BORDINI, 2004).

O Direito Penal é *Direito positivo*, na medida em que a sua obrigatoriedade não depende da anuência dos destinatários, mas da vontade estatal soberana que o impõe, e o seu cumprimento está garantido pela *coerção*, e com a sua forma mais eloqüente, que é a pena (MARQUES JR, 2009). Apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes. Esse conjunto de normas e princípios devidamente sistematizados tem objetivo de tornar possível a convivência humana, tendo aplicação prática nos casos que ocorrem, observando rigorosos princípios de justiça (BITENCOURT, 2007).

Para Capez (2007), o Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e prejudiciais à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em

conseqüência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessários à sua correta e justa aplicação.

Do ponto de vista objetivo, o direito penal significa não mais do que um conjunto de normas que definem os delitos e as sanções que lhes correspondem, orientando, também, sua aplicação. Já em sentido subjetivo, diz respeito ao direito de punir do Estado (princípio da soberania), correspondente à sua exclusiva faculdade de impor sanção criminal diante da prática do delito (PRADO,2010).

As relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes indivíduos com a mesma sociedade é regulada pelo direito penal. Os bens protegidos pelo mesmo não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo (BITENCOURT, 2007).

Ao prescrever e castigar qualquer lesão aos deveres ético-sociais, o Direito Penal acaba por exercer uma função de formação do juízo ético dos cidadãos, que passam a ter bem delineado quais os valores essenciais para o convívio do homem em sociedade. Assim, sabe-se que o ordenamento jurídico tutela o direito à vida, proibindo qualquer lesão a esse direito, quando é infringido esse mandamento, o Estado deve acionar prontamente os seus mecanismos legais para a efetiva imposição da sanção penal à transgressão no caso concreto, revelando à coletividade o valor que dedica ao interesse violado. Da mesma forma, à medida que o Estado torna-se vagaroso ou omissivo, ou mesmo injusto, acaba por incutir na consciência coletiva a pouca importância que dedica aos valores éticos e sociais, afetando a crença na justiça penal e propiciando que a sociedade deixe de respeitar tais valores (CAPEZ, 2007).

Azevedo (2004) cita: o sistema prisional, também se torna carente de meios para responder ao número crescente de condenados que lhe é enviado, tradicionalmente degradante e estigmatizante, carecendo de toda a possibilidade de ressocialização, servindo mais como ponto de reunião de toda uma cultura da delinquência, cujos maiores beneficiários dificilmente recebem uma pena privativa de liberdade.

A lei penal visa tanto aos indivíduos quanto aos seus atos, mas estes têm apenas uma existência concreta – passagem do fato ao ato – se os comportamentos assim definidos tornarem-se alvo de reação e de sanções sociais. Devido seu caráter estigmatizante, o Direito Penal atribui ao "crime" uma utilidade social que pode permitir a justificação de um aparelho institucional imponente, pesado e

custoso, *mas pouco eficaz* quando se trata de realizar suas próprias finalidades oficiais (SANTOS, 2004).

O sistema penal brasileiro caminha, atualmente, menos para a consolidação democrática, e muito mais para a atuação simbólica, traduzida em aumento desproporcional de penas, maior encarceramento, supressão de direitos e garantias processuais, endurecimento da execução penal, entre outras medidas igualmente severas (PASTANA, 2009).

De acordo com Bitencourt (2007), a ciência do direito penal tem como objeto o estudo do conjunto dos preceitos legais, o “*dever ser*” e não à do “*ser*”, bem como as conseqüências jurídicas do não cumprimento dos preceitos normativos, enquanto as ciências causais explicativas preocupam-se com a análise da origem do crime, das causas da criminalidade, numa interação entre crime, homem e sociedade.

A ciência penal, por sua vez, tem como fundamento explicar a razão, a essência e o alcance das normas jurídicas, de forma sistemática, estabelecendo critérios objetivos para sua imposição. Mais ainda, busca a justiça igualitária como meta maior, adequando os dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que os regem (CAPEZ, 2007). A responsabilidade penal tem origem na ação ou omissão de um fato típico antijurídico com nexos de causalidade e um dano penal (UDELSMANN, 2002).

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, como por exemplo; a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não somente pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores ao risco da sanção penal, mas, sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e indivíduo, pelos quais se consiga respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e de justiça (CAPEZ, 2007).

O direito de punir é limitado pelo próprio direito penal objetivo, que estabelece os seus limites, e pelo direito de liberdade assegurado constitucionalmente a todos os indivíduos. E o direito penal subjetivo emerge do bojo do próprio direito penal objetivo cuja titularidade exclusiva pertence ao estado como manifestação do seu poder de império. Também há distinção de direito penal

comum e direito penal especial: se a norma penal objetiva pode ser aplicada através da justiça comum será qualificada depois de direito penal comum e a de direito penal especial é a consideração dos órgãos que devem aplicá-los jurisdicionalmente. E o direito penal adjetivo, ou formal, é o direito processual que tem finalidade de determinar a forma de aplicação do direito penal, e o direito penal substantivo define as condutas criminosas e geram as sanções correspondentes (BITENCOURT, 2007).

As atuais mudanças sociais são especialmente relevantes para o desenvolvimento da criminalidade e para o direito penal. O processo de "globalização" proporciona novas oportunidades de execução de crimes que ultrapassam fronteiras, levando o direito penal a seus "limites territoriais" e exigindo novos modelos de um direito penal eficaz. O desenvolvimento da sociedade gera novos riscos e uma criminalidade complexa, que também leva o direito penal a seus limites na proteção da sociedade e da liberdade do indivíduo e o coloca diante de novos desafios (SIEBER, 2008).

Toda lesão aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal acarreta um resultado indesejado, que é valorado negativamente, afinal foi ofendido um interesse relevante para a coletividade. Isso não significa, todavia, que a ação causadora da ofensa seja, necessariamente, em si mesma sempre censurável. De fato, não é porque se tem um resultado lesivo que a conduta deva ser reprovável, pois há eventos danosos resultantes de manifestações absolutamente involuntárias. A reprovação não depende somente do desvalor do evento, mas, acima de tudo, do comportamento consciente ou negligente do seu autor (CAPEZ, 2007).

Atos de delito, notadamente as fraudes contra patrimônio, são objetos de perícias contábeis. São muitos os casos no que concerne as falências fraudulentas, adulteração de mercadorias, falsidades ideológicas, estelionato, subtração de valores e títulos, receptação de mercadorias, emissão de cheques sem garantia de fundos, etc. Envolve uma séria responsabilidade e uma visão toda específica que requer astúcia e cautela redobrada para evitar a imputação de prova de culpa, sem fundamento inequívoco (SÁ, 2009).

No tocante ao objeto do direito penal, somente pode dirigir os seus comandos legais, mandando ou proibindo que se faça algo, ao homem, por que somente ele é capaz de executar ações com consciência do fim. Desse modo, o âmbito da normatividade jurídico-penal limita-se às atividades finais humanas

(CAPEZ, 2007). Portanto, o direito penal protege, dentro de sua função ético-social, o comportamento humano daquela maioria capaz de manter uma mínima vinculação ético-social, que participa da construção positiva da vida em sociedade por meio da família, escola e trabalho (BITENCOURT, 2007).

METODOLOGIA

Para a construção deste Trabalho de Conclusão de Curso foi realizada uma pesquisa bibliográfica obtida através de livros, revistas e artigos científicos disponíveis em endereços eletrônicos que abrangem o tema “*A perícia contábil no Judiciário*”, tem como objeto a importância da perícia contábil nos processos. O objetivo geral se direciona a mostrar a contribuição da perícia contábil na sentença judicial se utilizando da tecnologia e recursos para uma melhor qualidade das informações. Objetivos específicos de enfatizar a necessidade de responsabilidade do perito, de veracidade dos fatos e provas apresentadas, mostrar a necessidade de clareza e objetividade do laudo pericial e de revelar a essência dos fatos que se encontram em discussão, promover condições para compreensão da necessidade da perícia contábil nos processos penais.

Para Marconi e Lakatos (2003), a pesquisa bibliográfica abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo. Sua finalidade é nos colocar em contato direto com tudo sobre determinado assunto. De acordo com Severino (2007), realiza-se a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registradas.

Também foi realizada uma pesquisa a campo coletando informações e sendo observados os fatos tal como ocorrem. O universo pesquisado se baseia em entrevista com um Contador Judicial, para esclarecimento de dúvidas e questionamentos que surgiram durante a realização do trabalho.

Foi perguntado e discutido sobre a dificuldade de encontrar profissionais habilitados para realização de perícias judiciais devido à existência de profissionais de baixa qualificação, também foi discutido sobre as dificuldades para conseguir a prova pericial, como é feita a coleta e análise, e quando o perito não cumpre o prazo

determinado poderá ser destituído em caso de inobservância contumaz. Outros aspectos abordados foram a respeito da normatização do laudo pericial, da taxa de juros utilizado pelo judiciário, julgamento contrário do juiz, irregularidades contábeis e o que deve ser feito para especializar em elaboração de laudos periciais.

Esta pesquisa é de maneira ampla, o início e orientação de um movimento de pensamento cujo esforço e intenção direcionam-se à produção de um novo conhecimento (GOMES, 2000).

De acordo com Duarte (2002): de modo geral, durante a realização de uma pesquisa de campo algumas questões são colocadas de forma bem imediata, enquanto outras vão aparecendo no decorrer do trabalho. A necessidade resolver essas questões para poder encerrar as etapas da pesquisa freqüentemente nos leva a um trabalho de reflexão em torno dos problemas enfrentados, erros cometidos, escolhas feitas e dificuldades descobertas. Portanto, este trabalho surgiu da necessidade de partilhar algumas informações e reflexões acerca do recurso à pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com a pesquisa a campo realizada com o Contador técnico judiciário, obteve-se a conclusão de que é indiscutível o avanço social que passamos nos últimos anos garantindo maior acesso a educação em nível superior, entretanto ocorre também a proliferação indiscriminada de instituições de ensino superior privadas com a estrutura deficiente, colocando no mercado profissionais de baixa qualificação e comprometendo o trabalho prestado.

Foi discutido também sobre as conseqüências quando o perito não cumpre o prazo determinado e/ou não solicita a prorrogação do trabalho, chegando à conclusão que o perito é um especialista de confiança do juízo e pode ser destituído se houver inobservância contumaz desses prazos, podendo ser impedido de realizar novos trabalhos.

A respeito da normatização do laudo pericial junto ao poder judiciário, várias são as diretrizes para execução do trabalho contábil. Na verdade cada parte desse poder expressa suas próprias diretrizes, afim de melhor atender as suas especificidades.

Outro aspecto abordado foi a respeito da vinculação do juiz ao laudo pericial, se pode julgar contrário ao mesmo, no qual o art.436 do CPC esclarece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo o órgão jurisdicional não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões do perito, o qual detém conhecimentos técnicos valiosos.

O perito deve não só cumprir os prazos, mas também realizar suas outras funções de maneira correta para que tenha confiança do juiz, apresente de forma clara e objetiva o laudo, e outros documentos. Pode também utilizar a tecnologia e outros meios para formação de uma opinião levando a resolução do caso.

Assim, a perícia contábil terá sua importância, pois levará à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio e estará cumprindo seu papel na proteção da sociedade.

CONCLUSÕES

Através dos estudos realizados chega-se a conclusão que a profissão contábil tornou-se uma das principais engrenagens do processo de desenvolvimento econômico-financeiro das organizações, auxiliando o gestor na tomada de decisões e assumindo o papel de guardião da entidade.

A perícia contábil utiliza a tecnologia e outros recursos para melhor qualidade das informações, sendo que os gestores devem ter melhores ferramentas para gerirem o investimento nas habilidades das pessoas, bases de informação e capacidades tecnológicas.

O perito tem a responsabilidade de questionar a natureza dos fatos apontados pelo julgador e pelos litigantes como parte do que é discutido nos autos. Ele tem competência de relatar e transcrever elucidativamente o que o juiz não consegue interpretar, também deve apresentar o laudo de forma clara, isento de erros e com boa estética. A busca da verdade formal quanto aos fatos interessa ao perito contábil que tem a responsabilidade funcional de trazê-la para os autos do processo e a prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo, necessários para verificar a veracidade.

O Processo Judicial é o meio pelo qual a justiça se informa e analisa através do auxílio do perito. Portanto, estará auxiliando nas esferas cível, trabalhista e previdenciária, e na esfera penal.

A função pericial objetiva gerar informação verdadeira, originando-se da discriminação, da definição de interesses e de controvérsias entre litigantes. Assim, havendo maior responsabilidade e cautela dos profissionais envolvidos irá ocorrer respeito às normas e punição de acordo com as infrações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Adriane Reis de. **As perspectivas da relação de trabalho no Brasil – As reformas sindical e trabalhista.** Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30746-32826-1-PB.pdf#page=53>> Acesso em 19 de dezembro de 2011.

AROUCA, José Carlos. **O novo processo civil e o velho processo trabalhista.** São Paulo, 2006. Disponível em: <http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:Xd2FuPP8Pj4J:scholar.google.com/+processos+trabalhistas&hl=pt-BR&as_sdt=0> Acesso em 20 de dezembro de 2011.

ARRUDA,C.M.; POZZOBOM, D.E.;SILVA,T.M. **Perícia contábil na visão dos peritos-contadores e dos magistrados das varas cíveis de Santa Maria.** Santa Maria, [2007]. Disponível em: <<http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/anterior/artigos/vVn01/t005.pdf>> Acesso em: 25 de outubro de 2011 às 09h50min.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina.** São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n. 1, Mar. 2004 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392004000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 Maio 2011 às 14h20min.

BARBALHO, Claudia Reis; OLIVEIRA, Everaldo Luiz. **A qualidade do laudo na perícia judicial contábil.** Ipojuca/PE, 2004. Disponível em: <<http://www.aguiarperito.com.br/artigos/quali.pdf>> Acesso em: 07 Maio 2011 às 14h20min.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, v.1, 11ª ed. atual, São Paulo, Saraiva, 2007.

BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia Judicial em acidentes e doenças do trabalho.** São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=UYqBlw4d7uC&oi=fnd&pg=PA15&dq=pericia+nos+processos+judiciais>>

&ots=9k2SHqvNRh&sig=4f9bH6kAHO95YD6hNQ33im0DZUU&redir_esc=y#v=onepage&q=pericia%20nos%20processos%20judiciais&f=false> Acesso em 19 de dezembro de 2011 às 10h00min.

CALDEIRA, Sidenei. **A influência do laudo pericial contábil na decisão dos juízes em Processos nas varas cíveis.** Santiago, RS [2000]. Disponível em: <<http://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>> Acesso em: 09 Maio 2011 às 16h25min.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** Saraiva, 11ª ed, São Paulo, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade de auditoria e perícia.** Brasília, CFC, 2003. Disponível em: <http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/pagina_dos_cursos/CCOTB/auditoria_e_pericia.pdf> Acesso em: 24 de Maio de 2011 às 20h20min.

DIAS, Fernando. **A Perícia Judicial como uma tecnologia contábil – Aspectos Introdutórios.** Centro Universitário Newton Paiva. V 1, nº 2, Belo Horizonte, 2002.

DUARTE, Rosália. **Pesquisa qualitativa: reflexões sobre o trabalho de campo.** Cadernos de Pesquisa, n. 115, p. 139-154, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/n115/a05n115.pdf>> Acesso em: 11 de novembro de 2011 às 09h55min.

FRANCO, Loren Dutra. **Processo civil - Origem e Evolução Histórica.** [2005]. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf> Acesso em 20 de dezembro de 2011.

FIGUEIREDO, Sandoval Nunes. **A perícia contábil e a competência profissional,** [2000]. Disponível em: < <http://cfc.org.br/uparq/RBCResumo142.pdf> > Acesso em: 06 de Agosto de 2011 às 15h28min.

GARCIA, João Wanderley Vilela. **Perícia contábil,** Cuiabá, 2009. Disponível em:<<http://www.educaremt.com.br/Material/Fundamentos%20da%20Per%C3%ADcia%20Cont%C3%A1bil%20II.pdf>>, acesso em: 09 de Julho de 2011 às 15h39min.

GOMES, Maria Nélida González. **Metodologia de pesquisa no campo da ciência da Informação.** Revista da Ciência da Informação, v.1, nº6, Rio de Janeiro, 2000.

Disponível em: <http://dgz.org.br/dez00/Art_03.htm> Acesso em: 11 de novembro de 2011 às 09h36min.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 6ªed. Rio de Janeiro, Impetus, 2006.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perícia Contábil: Normas Brasileiras**, 3ª Ed, Curitiba, Juruá, 2009.

_____; **Normas Brasileiras de Perícia**, Curitiba: Juruá, 2005. Disponível em: <http://www.peritocontador.com.br/artigos/zapa/normas_bras_pericia.pdf> Acesso em: 27 de outubro de 2011 às 08h45min.

KNACKFUSS, Eduardo Luiz Dieter. **Perícia Contábil no contexto do Processo Trabalhista: Um estudo sobre a influência do laudo pericial na decisão judicial**. São Leopoldo, 2010. Disponível em: < http://bdtd.unisinos.br/tde_arquivos/13/TDE-2011-01-21T143702Z-1304/Publico/EduardoKnackfussContabeis.pdf> Acesso em: 15 de outubro de 2011 às 16h48min.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias et al. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**, 7ª Ed, São Paulo, atlas, 2009.

MAGALHÃES, Antônio de Deus F. **Perícia Contábil nos Processos Cível e Trabalhista: O Valor Informacional da Contabilidade para o Sistema Judiciário**, São Paulo, Atlas, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**, 5ª ed, São Paulo, Atlas, 2003, p.185.

MARQUES, Vagner Antônio; PIRES, Marco Antônio do Amaral. **Elementos estruturais da teoria das funções sistêmicas e sua contribuição ao desenvolvimento social**. Disponível em: <<http://www.gestiopolis.com/canales8/fin/contabilidad-en-el-desenvolvimiento-social.htm>> Acesso em: 27 de Junho de 2011 às 20h15min.

MEDEIROS, Thaís Alves; NEVES JUNIOR, Idalberto José das. **A Qualidade do Laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão de magistrados do Rio de Janeiro e Brasília**, [2004]. Disponível em: <<http://www.congressoeac.locaweb.com.br/artigos22005/408.pdf>> Acesso em: 26 de Junho de 2011 às 19h25min.

MOTA, Silvia. **Introdução ao direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:PUvCeGgtP0oJ:scholar.google.com/+processo+trabalhista&hl=pt-BR&as_sdt=0,5> Acesso em 19 de dezembro de 2011 às 10h40min.

NASCIMENTO, Alcides Neri Batista do. **Auditoria e Perícia Contábil Judicial**. FESPPR, 2010. Disponível em: <http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:BdtmOIKpqeEJ:scholar.google.com/+pericia+contabil&hl=pt-BR&as_sdt=0> Acesso em: 15 de outubro de 2011 às 15h33min.

NEGRA, Carlos Alberto Serra; NEGRA, Elizabete Marinho Serra; PIRES, Marco Antônio Amaral; RESENDE FILHO, Nourival de Souza; LAGE, Walmir Moreira. **Metodologia de Elaboração de um Laudo Pericial Contábil**. Santos, 2004. Disponível em: <http://www.peritoscontabeis.com.br/trabalhos/elab_laudo_-_17cbc.pdf> Acesso em: 10 setembro de 2011 às 16h23min.

NEVES JUNIOR, Idalberto Jose da; COSTA, Viviane Alves; PEREIRA, Carlos Daniel Schneider. **Perícia contábil e o trabalho desenvolvido pelo analista do Departamento de cálculos e perícias da advocacia geral da União**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos82008/472.pdf>> Acesso em: 23 de setembro de 2011 às 21h21min.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 13, June 2005. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100010&lng=en&nrm=iso>. access on 19 Dec. 2011.

OLIVEIRA, Lídia Cristina Alves Morais de. **A medida e gestão do capital intelectual: O desafio da era do conhecimento**. Portugal, Valencia, 2000. Disponível em: <<http://www.observatorio-iberoamericano.org/paises/Spain/Art%C3%ADculos%20diversos%20sobre%20Contabilidad%20de%20Gesti%C3%B3n/l%20Encuentro%20Iberoamericano%20Cont.%20Gesti%C3%B3n/Gesti%C3%B3n%20del%20Conocimiento/LidiaCAlves.pdf>> Acesso em: 23 de Julho de 2011 às 16h40min.

PASTANA, Débora. **Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil**. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 17, n. 32, Fev. 2009. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444782009000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 Maio 2011 às 15h20min.

PIRES, Marco Antônio. **A perícia contábil, Reflexões sobre seu verdadeiro significado e importância**, Contab. Vista & Rev. Belo Horizonte, v.10, n.1, p.18-27, mar 1999. Disponível em: <<http://face.ufmg.br/revista/index.php/contabilidadevistaerevista/article/viewFile/131/127>>. Acesso em: 25 de Abril de 2011 às 18h40min.

_____. **O papel do Laudo Pericial contábil na decisão Judicial**. Salvador-Bahia, 2005. Disponível em: <http://www.unieducar.org.br/portaunieducar/biblioteca/dissertacao_maap.pdf> Acesso em: 25 de outubro de 2011 às 10h23min.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. V.1, 10ª Ed, rev. atual e ampl. São Paulo, editora revista dos tribunais, 2010.

PRADO, Thiago Alberto dos Reis. **A relevância de um laudo pericial contábil elaborado com boa qualidade para as decisões Judiciais**. Revista CEPPG – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XII nº 21, 2º Semestre/2009. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/80d08b28f4e5ea3c95faa91fc2e5e13c.pdf> Acesso em: 15 de outubro de 2011 às 16h20 min.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. **As práticas judiciais e o significado do processo de julgamento**. Dados, Rio de Janeiro, v. 42, n. 4, 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581999000400003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 30 abr. 2011 às 17h25min.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. **A história da profissão contábil**. Revista Contábil & Empresarial Fiscolegis. Aracaju/SE, 2011. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicados.jsp&cod2=852>> Acesso em: 21 de Abril de 2011 às 20h15min.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**, 9ª ed, São Paulo, Atlas, 2009.

ROCHA, Roberto de Rezende; CAETANO, Marcelo Abi- Ramia. **O sistema Previdenciário Brasileiro: Uma avaliação de desempenho comparada**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1331.pdf> Acesso em 20 de dezembro de 2011.

SANTIN, Luciane Aparecida Badalotti; BLEIL, Claudécir. **A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados**. vol.3 - n.7. Rio Grande do Sul, 2008.

Disponível em: <http://www.ideal.com.br/upload/artigos/art_94.pdf> Acesso em: 25 de outubro de 2011 às 10h49min.

SANTOS, Daniel dos. Por uma outra justiça: **Direito Penal, Estado e Sociedade**. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, n. 23, Nov. 2004 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000200012&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 07 Maio 2011 às 17h12min.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**, 23ª ed. rev. e atual, São Paulo, Cortês, 2007, p.122.

SIEBER, Ulrich. **Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional**. Rev. direito GV, São Paulo , v. 4, n. 1, jun. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000100012&lng=pt&nrm=iso>Acessos em 30 abr. 2011 às 17h45min.

SILVA, Bruno Adrian Carneiro da; CARRARA, Elenice de Oliveira; ALVES, Fabio da Cruz; SILVA, Irene Caires da; PINTO JUNIOR, Marcelo Lanutte; MORAES, Maristela Regina. **Profissão contábil: estudo das características e sua evolução no Brasil**, 2008. Disponível em: <http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:-zNOQH-dW-gJ:scholar.google.com/+pericia+contabil&hl=pt-BR&as_sdt=0> Acesso em: 23 de Setembro de 2011 às 21h47min.

SILVA, José Argemiro. **A importância da prova pericial nas demandas judiciais**. Visconde de Cairu/ BA, [2001]. Disponível em: <<http://www.apjep.org.br/fotos/AProvaPericial-artigorevista.pdf>> Acesso em: 30 de Abril 2011 às 18h00min.

UDELSMANN, Artur. Responsabilidade **Civil, Penal e Ética dos médicos**. Rev. Assoc. Med. Bras., São Paulo, v. 48, n. 2, June 2002 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302002000200039&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 20 Nov. 2011 às 16h55min.

VARUSSA, Rinaldo José. Processos trabalhista e a construção de relações fabris. São Paulo, 2002. Disponível em: <http://www.unioeste.br/cursos/rondon/mestradohistoria/ltms/arq/processos_trabalhistas.pdf> Acesso em 20 de dezembro de 2011.

WERMANN, José Jair. **Perícia contábil e o laudo de exame contábil**. Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27217>. Acesso em: 10 setembro de 2011 às 15h30min.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. 2ª Ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.